SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3275902 - RS (2026/0207697-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	COTRIJUI - COOPERATIVA AGROPECUARIA & INDUSTRIAL LTDA - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS	:	MARCELO CARLOS ZAMPIERI - RS038529
		AUGUSTO BECKER - RS093239
		THIAGO BORTOLINI TEIXEIRA - RS136067
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE AJURICABA
ADVOGADA	:	MICHELI PILAU DE OLIVEIRA - RS122967
TERC INTER	:	ARNO FEIGEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de revogação de doação. Na sentença, julgou-se extinta a pretensão autoral pela ausência de interesse de agir, acolhendo o pedido reconvencional para condenar o ente público a indenizar a ré/reconvinte pelas benfeitorias realizadas no imóvel. No Tribunal *a quo*, a sentença foi -- . O valor da causa foi fixado em R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Documento eletrônico VDA59724227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:24
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 561d51f3-cc3b-4465-a94d-26648ed0b2ba

IV - Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. Nesse sentido: AgInt no REsp 1492093/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 13/08/2020 e REsp 1402138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 22/05/2020.

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59724227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:24
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 561d51f3-cc3b-4465-a94d-26648ed0b2ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3275902 - RS (2026/0207697-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	COTRIJUI - COOPERATIVA AGROPECUARIA & INDUSTRIAL LTDA - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS	:	MARCELO CARLOS ZAMPIERI - RS038529
		AUGUSTO BECKER - RS093239
		THIAGO BORTOLINI TEIXEIRA - RS136067
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE AJURICABA
ADVOGADA	:	MICHELI PILAU DE OLIVEIRA - RS122967
TERC INTER	:	ARNO FEIGEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de revogação de doação. Na sentença, julgou-se extinta a pretensão autoral pela ausência de interesse de agir, acolhendo o pedido reconvencional para condenar o ente público a indenizar a ré/reconvinte pelas benfeitorias realizadas no imóvel. No Tribunal *a quo*, a sentença foi -- . O valor da causa foi fixado em R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o

Documento eletrônico VDA58828166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:45
Código de Controle do Documento: b78c5322-8d6c-4895-afdc-5dfbe5f3d273

acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. Nesse sentido: AgInt no REsp 1492093/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 13/08/2020 e REsp 1402138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 22/05/2020.

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. RECURSO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA COOPERATIVA DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. APELAÇÕES INTERPOSTAS PELO MUNICÍPIO DE AJURICABA E PELA COTRIJUI CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR E CONDENOU O MUNICÍPIO A INDENIZAR A COTRIJUI PELAS BENFEITORIAS REALIZADAS NO IMÓVEL DOADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. NO RECURSO DO MUNICÍPIO, HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) A EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR PARA A REVOGAÇÃO JUDICIAL DA DOAÇÃO; (II) A CONTESTAÇÃO DA CONDENAÇÃO, EM RECONVENÇÃO, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. 2. NO RECURSO DA COTRIJUI, A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE NA CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. O INTERESSE DE AGIR DO MUNICÍPIO É EVIDENTE, POIS A AÇÃO JUDICIAL É NECESSÁRIA PARA SUPRIR A AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DA COTRIJUI NA REVERSÃO DO IMÓVEL, CONFORME A CLÁUSULA PREVISTA NO INSTRUMENTO DE DOAÇÃO. 2. A SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DEVE SER REFORMADA, POIS A EDIÇÃO DE LEI AUTORIZANDO A REVOGAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO FOI SUFICIENTE PARA A EFETIVAÇÃO DA REVERSÃO DO IMÓVEL. 3. A INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS DEVE SER PARCIALMENTE REDUZIDA, CONSIDERANDO QUE PARTE DAS INOVAÇÕES REALIZADAS NA ÁREA NÃO ESTÁ LOCALIZADA NO IMÓVEL OBJETO DA REVERSÃO. 4. A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA AÇÃO PRINCIPAL É INDEVIDA, DEVENDO OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS SER REDISTRIBUÍDOS EM ATENÇÃO AO DECAIMENTO RECÍPROCO NA RECONVENÇÃO. IV. DISPOSITIVO: 1. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA COTRIJUI. 2. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO

Documento eletrônico VDA58828166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:45
Código de Controle do Documento: b78c5322-8d6c-4895-afdc-5dfbe5f3d273

MUNICÍPIO PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DECLARATÓRIO E REDUZIR A INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA RÉ/RECONVINTE E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR/ RECONVINDO, UNÂNIME.

O acórdão recorrido tratou de ação declaratória de revogação de doação de imóvel público com cláusula de reversão, envolvendo, no mérito, o interesse de agir do ente municipal para suprimento judicial de consentimento na reversão do bem e a indenização por benfeitorias realizadas no imóvel, bem como a redistribuição dos ônus sucumbenciais. Na fase de relatório, registrou-se a sentença de origem que havia extinguido a ação por ausência de interesse de agir com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015) e julgado procedente a reconvenção para condenar o ente público a indenizar benfeitorias em R$ 2.900.000,00, com correção pelo IPCA-E a partir do laudo e juros da poupança a partir da reversão da posse, fixando honorários de 5% sobre o valor atualizado da condenação, além da isenção de taxa única ao autor, conforme Provimento 43/2020 da Corregedoria e artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 (fls. 428).

Em voto, o relator encaminhou pelo desprovimento do apelo da cooperativa e pelo provimento parcial do apelo municipal, assentando a necessidade da tutela jurisdicional para viabilizar a exequibilidade da cláusula de reversão, à vista de recusa da donatária em outorgar os atos necessários e da resistência dos serviços notariais e de registro em operar sem a presença de ambas as partes (fls. 429-430). No tocante às benfeitorias, reconheceu, em parte, a razão do ente municipal quanto à localização das obras, reduzindo a condenação para R$ 1.203.600,00, valor relativo às benfeitorias efetivamente adstritas à matrícula 3.726, mantendo os consectários da sentença (fls. 432-433).

Nos embargos de declaração opostos pela cooperativa, alegando erro material e inovação recursal quanto à expedição de ordem de suprimento de outorga e premissas equivocadas sobre impossibilidade de registro, o relator, por voto rejeitado à unanimidade, concluiu pela inexistência de omissão, contradição ou erro material,

Documento eletrônico VDA58828166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:45
Código de Controle do Documento: b78c5322-8d6c-4895-afdc-5dfbe5f3d273

destacando que a necessidade de intervenção judicial para superar a recusa da donatária em formalizar a revogação, bem como a dificuldade registral, foi elemento fático presente desde a petição inicial e reconhecido na sentença (fls. 450-451). Acentuou que o acórdão embargado está suficientemente fundamentado e que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas quando haja motivo suficiente para decidir, à luz do artigo 1.022 do CPC/2015 e do artigo 489 do CPC/2015, bem como da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 339 de repercussão geral, relativa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (fls. 451-455).

A cooperativa interpôs Recurso Especial com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação aos artigos 329, incisos I e II, 1.013, §§ 1º e 2º, e 1.022, II e III, do CPC/2015, além de suscitar tempestividade e prequestionamento, inclusive ficto, e requerer gratuidade da justiça (CPC/2015, artigos 98 e 99) (fls. 461-463). No mérito, articulou que houve inovação recursal: a apelação do Município teria introduzido pedido de suprimento judicial de outorga e fato novo relativo à exigência do Registro de Imóveis sem que tais pontos constassem da petição inicial, em violação aos limites objetivos da lide (CPC/2015, artigo 329, I e II) e ao efeito devolutivo (CPC/2015, artigo 1.013, §§ 1º e 2º), alegando que o acórdão reformou os limites estabilizados da demanda para determinar ordem direta aos cartórios extrajudiciais (fls. 464-471).

No juízo de admissibilidade, a Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deferiu a gratuidade da justiça "tão somente para este ato processual de admissibilidade recursal", nos termos do artigo 98, § 5º, do CPC/2015 (fls. 508), e inadmitiu o Recurso Especial por incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), ao consignar que a Câmara julgadora, mediante exame das provas, concluiu pela presença, desde a inicial, de elementos fáticos que justificavam o suprimento da outorga e a ordem registral, de modo que a reforma da conclusão demandaria reexame fático (fls. 508-509).

Documento eletrônico VDA58828166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:45
Código de Controle do Documento: b78c5322-8d6c-4895-afdc-5dfbe5f3d273

Contra essa decisão, a cooperativa manejou Agravo em Recurso Especial, com fundamento no artigo 1.042 do CPC/2015, impugnando especificamente a aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça e promovendo distinguishing dos paradigmas invocados (fls. 512-514). Em síntese, sustentou que a controvérsia é eminentemente jurídica (violação aos artigos 329, I e II, e 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC/2015), porquanto a inovação recursal estaria registrada no próprio acórdão recorrido, não havendo necessidade de reexame de prova, mas apenas de revaloração jurídica dos fatos incontroversos delineados no julgado (fls. 518-521). Reforçou que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 7 não impede a revaloração jurídica de fatos expressamente consignados no acórdão recorrido, diferenciando os precedentes colacionados na decisão agravada e pugnando pelo processamento e provimento do especial (fls. 522-526).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

> [...]
> 3.8. A Recorrente apontou os vícios da decisão recorrida em sede de embargos de declaração (Ev. 41), os quais não foram acolhidos.
> 3.9. Portanto, não restou alternativa senão a interposição deste recurso especial, diante da flagrante violação aos artigos 329, incisos I e II, e 1.013, §§ 1º e 2º do CPC, pelo provimento de apelação maculada por inovação recursal e cujo mérito extrapola os limites cognitivos desta demanda.
> [...]
> 4.1. A decisão recorrida violou o disposto nos artigos 329, I e II e 1.013, § 1º e § 2º do CPC, que tratam sobre os limites de cognição jurisdicional e sobre a (im)possibilidade de aditar o objeto da demanda após a citação. A saber:
> [...]

Documento eletrônico VDA58828166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:45
Código de Controle do Documento: b78c5322-8d6c-4895-afdc-5dfbe5f3d273

4.2. Em sede de inicial, o Recorrido Município Ajuricaba delimitou o objeto desta demanda pedindo a anulação da doação de imóvel realizada à Cotrijui, conforme os pedidos da inicial, inexistindo pedido de suprimento judicial da vontade da Cotrijui (Ev. 1, INIC1, p. 5):

[...]

4.3. Em sede de apelação, o Recorrido mistura e confunde seu pedido original de revogação da doação com um pedido de suprimento judicial da vontade da Cotrijui e com uma alegação nunca antes veiculada da necessidade de autorização da Cotrijui para lavratura da revogação no Registro de Imóveis, para enquadrar sua demanda nos moldes do precedente do TJRS AC nº 70074948266.

4.4. Apesar da inadmissível inovação recursal, tanto na formulação de um pedido não abrangido no objeto da demanda quanto na alegação de fato novo, a apelação do Município foi provida neste ponto, sob os seguintes fundamentos (Ev. 33):

[...]

4.5. Verifica-se, na primeira seta, que o acórdão utilizou como fundamento do provimento o precedente invocado TJRS AC nº 70074948266. Ocorre que, nesse precedente, o objeto da demanda era o suprimento judicial do consentimento da Cotrijui, bem como a causa de pedir era a impossibilidade de registro da revogação da doação no Registro de Imóveis.

4.6. É evidente a violação ao art. 1.013, § 1º e § 2º do CPC, visto que neste caso o objeto da demanda é a própria anulação da doação, inexistindo pedido de suprimento judicial, bem como a impossibilidade de registro perante o RI não foi alegada nem comprovada, fundamento que nem mesmo foi alegado em sede de primeiro grau, de modo que não integra a causa de pedir e configura inovação recursal.

4.7. Na segunda seta, verifica-se que a apelação foi provida para acolher pedido de suprimento de outorga que não integra o objeto da demanda, pois não foi requerido na inicial, conforme se pode verificar no recorte colacionado acima.

4.8. O acórdão de apelação proveu pedido, com base em causa de pedir, que não foram formulados em sede de inicial, dessa forma violando a regra do art. 329 do CPC, que limita a possibilidade do Autor (neste caso o Apelante) aditar o pedido ou causa de pedir sem o consentimento do Réu (neste caso, a Apelada) se estende somente até a citação, após a qual ocorre a chamada estabilização da demanda. Após a citação, é necessário o consentimento do Réu e a viabilização de seu efetivo contraditório. Vejamos:

[...]

4.9. Ao prover a apelação com base em fundamento não discutido pelas partes, o acórdão prejudicou o devido processo legal e o direito ao contraditório, pois o objeto provido não foi discutido adequadamente pelas partes, nem mesmo conhecido pelo juízo de primeiro grau. É evidente que restou reduzida a possibilidade de defesa e participação da Cotrijui no processo quando resta provido em apelação um pedido não formulado na inicial, com base em fundamentos não alegados em primeiro grau.

4.10. Ademais, a alegação de matéria ou formulação de pedido exclusivamente em segundo grau configura inovação recursal, sendo inadmissível sob pena de conduzir o processo à nulidade. Isso decorre da natureza do efeito devolutivo da apelação, que permite ao Tribunal conhecer somente da matéria discutida na instância inferior, sob pena de supressão de instância. Essa regra é desdobramento do art. 1.013 do CPC e seus §§ 1º e 2º, a saber:

[...]

4.11. Portanto, verifica-se a violação aos arts. 329, I e II e 1.013, §§ 1º e 2º do CPC, e a manutenção do acórdão implica em prejuízo ao contraditório, devido processo legal, e a estabilização da demanda e inovação recursal, de modo que deve ser provido este recurso especial para anular o acórdão.

Documento eletrônico VDA58828166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:45
Código de Controle do Documento: b78c5322-8d6c-4895-afdc-5dfbe5f3d273

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

> [...]
>
> Quanto ao ponto, calha mencionar que lide de contornos semelhantes, que, na origem, foi encerrada com pronunciamento sem resolução acerca do mérito, já foi objeto de exame, em âmbito recursal, por este Colegiado, oportunidade em que o recurso apelação1 interposto pelo Município de Ajuricaba foi provido, em julgamento assim ementado:
>
> > APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CLÁUSULA DE REVERSÃO DE DOAÇÃO. SUPRIMENTO JUDICIAL DE CONSENTIMENTO. MUNICÍPIO DE AJURICABA. 1. Por meio da Lei Municipal n. 507/85, houve autorização para o Poder Executivo Municipal de Ajuricaba doar um imóvel à Cooperativa ré, com destinação à instalação de um mercado da Cooperativa, registrando-se que o desvio de sua finalidade acarretaria o retorno do imóvel ao patrimônio do Município. 2. Diante da desativação da Cooperativa há mais de quinze anos, houve a edição da Lei Municipal n. 2.386/12, revogando a doação, diante da existência da cláusula de reversão. No entanto, o ajuizamento de ação judicial se fez necessário, porquanto não foi possível, na seara administrativa, a perfectibilização do ato perante os cartórios extrajudiciais, considerando a inexistência de representante legal pela Cooperativa para firmá-lo. 3. Equivocada a sentença que extinguiu a ação, sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse de agir. Conceber a ideia da ausência do interesse de agir do Município significaria tolher o próprio direito de ação consagrado em seu favor, na direção de perfectibilizar consequência da própria disposição legal exarada em 1985 (reversão da doação pelo descumprimento da sua finalidade). 4. Demais, importante a formação do devido processo legal em favor da donatária, no que diz com o descumprimento do encargo, a fim de que a reversão do bem ocorra sem nenhuma irregularidade Suprimento judicial do consentimento da ré, com expedição de ordem judicial para que os cartórios extrajudiciais providenciem o cumprimento da medida. Reforma da sentença. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (grifos meus).
>
> Veja-se que no voto condutor daquele julgamento, exarado pela e. Desa. LAURA LOUZADA JACCOTTET, assim constou:
>
> > [...] No sentido de cumprir a determinação judicial, o Município juntou aos autos juntou manifestação da Substituta da Tabeliã Designada e do Oficial Registrador, ambas indicando a possibilidade de resolução do caso de maneira administrativa, desde que na presença dos dois envolvidos, ou de maneira judicial, com o suprimento do consentimento da ré (fls. 71/72). Nesse contexto, tenho por equivocada a sentença da fl. 73/73v., que entendeu pela extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, verbis: A parte autora juntou manifestação da Tabeliã Substituta, Sra. Angélica Diane Calgaro, em que expõe que o problema de representação da Cooperativa (fl. 71). Ainda, manifestação do Bel. Lucas Souza dos Santos, Oficial Registrador, que referiu a possibilidade de realização administrativa da reversão da doação, desde que presentes ambas as partes (fl. 72). Diante de tudo isso, entendo ausente o interesse de agir, uma vez que a tutela jurisdicional buscada na ação já está suprida pela legislação juntada na fl. 13 dos autos, restando um obstáculo apenas para a sua operacionalização, não havendo necessidade de revogar a doação, o que já ocorreu legislativamente. Como a sentença deve guardar relação com o pedido feito pelo autor, o qual delimita a demanda, creio não haver outra solução que não seja a extinção do feito. Conceber a ideia da ausência do interesse de agir nesta ação significaria tolher o próprio direito de ação consagrado em seu favor, na direção de perfectibilizar consequência da própria disposição legal

Documento eletrônico VDA58828166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:45
Código de Controle do Documento: b78c5322-8d6c-4895-afdc-5dfbe5f3d273

exarada em 1985 (reversão da doação pelo descumprimento da sua finalidade). A utilidade e a necessidade que formam o binômio do interesse de agir estão pautados (fl. 77): "(...) na ordem judicial que demanda ao Tabelionato e Cartório do Registro de Imóveis local, para que lavrem a respectiva escritura de reversão, bem como efetuem o competente registro junto à margem da matrícula n. 1.720 (...), já que a Lei Municipal que determinou a revogação, por si só, não é competente para perfectibilizar a escrituração e registro da referida reversão". Sendo assim, o pleito é de análise bastante simples e, como já exposto, merece procedência, com a reforma da sentença. [...] Portanto, mesmo que o preâmbulo da Lei Municipal nº 2.386 de 29 de novembro de 2012 (fl. 13) refira que "Revoga doação de imóvel à cooperativa de consumo de Ajuricaba Ltda e dá outras providências", seu texto autoriza o Município a "retomar o imóvel", significando dizer que a Casa Legislativa, que foi quem autorizou a doação com encargo, concordou, pelas evidências apresentadas pelo Executivo, que o donatário descumpriu suas obrigações e, por isso, concedeu a autorização para proceder com a aplicação dos atos necessários à retomada do bem, revogando aqueloutro ato normativo, pois apenas ao legislativo é possível assim proceder. Assim, ao Executivo cabia ou a via administrativa, que era a de chamar a pessoa jurídica a responder pelo descumprimento, concordando com o retorno do bem ao patrimônio do Município (o que não foi possível diante da ausência de diretoria constituída no órgão, segundo alegações do Município), ou a via judicial, mediante a obtenção de sentença que, após a instauração do contraditório e da oportunidade de defesa, reconhece o descumprimento do encargo e determinasse a reversão do bem ao patrimônio municipal, expedindo o pertinente mandado ao Registro de Imóveis, opção levada a efeito pelo Município. [...] Por tais razões, DOU PROVIMENTO à apelação, ao efeito de julgar procedente a ação, a fim de decretar a exequibilidade da cláusula de reversão da doação pactuada entre as partes, em observância às Leis Municipais ns. 507/85 e 2.386/12, por meio de suprimento judicial do consentimento da ré, devendo o juízo de origem, com o trânsito em julgado, expedir ordem judicial para que os cartórios extrajudiciais providenciem o cumprimento da medida, restando os ônus sucumbenciais estabelecidos nos termos da fundamentação. (grifos meus)

Assim, flagrante o interesse processual do Município de Ajuricaba, até como forma de atribuir exequibilidade à autorização legal de retomada do imóvel, antes doado com cláusula de reversão, mormente quando demonstrado, na via judicial, o descumprimento do encargo e a oposição da parte adversa à adoção das medidas exoprocessuais, justificando-se a expedição de ordem inclusive para suprimento da outorga.

Para além disso, não se descuida da existência de disposição legislativa, em âmbito local, acerca da reversão relativamente ao imóvel da matrícula n. 3.726 (evento 1, OUT6):

[...]

Nesse passo, à luz das peculiaridades já listadas, forçoso reconhecer o interesse de agir do ente público, não havendo óbice na autoexecutoriedade, inaplicável ao caso, fazendo jus, em consequência, à sentença de procedência do pedido declaratório.

[...]

No Acórdão que rejeitou os embargos de declaração os seguintes fundamentos:

[...]

A petição inicial do Município já informava que a Cooperativa havia se recusado a "compactuar com a lavratura da competente escritura de revogação da doação" e que o "deslinde somente poderia ser solucionado via judicial" (evento 1, INIC1). Essa recusa administrativa da Cooperativa em formalizar a revogação da doação foi o cerne do argumento do Município para justificar seu "interesse de agir" na ação declaratória, mesmo que a lei municipal já tivesse revogado a doação:

Documento eletrônico VDA58828166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:45
Código de Controle do Documento: b78c5322-8d6c-4895-afdc-5dfbe5f3d273

> [...]
>
> A sentença, ao extinguir o feito por falta de interesse de agir, reconheceu a existência da Lei Municipal de revogação e a autoexecutoriedade dos atos administrativos, mas fez referência à "eventual insurgência da parte demandada à revogação" (evento 194, SENT1, a demonstrar que a dificuldade de formalização da revogação na via administrativa, decorrente da recusa da Cooperativa, era fato conhecido e considerado nos autos, posto que não tenha sido o fundamento para a concessão de um "suprimento de outorga" naquele momento processual.
>
> Portanto, a necessidade de intervenção judicial para superar a recusa da donatária, em formalizar a revogação da doação, e a consequente dificuldade de registro, foi elemento fático presente e discutido desde o início do processo, a justificar a necessidade de tal determinação.
>
> [...]

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Por fim, em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

Nesse diapasão, confiram-se:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC DE 1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DO TERMO DE TRANSAÇÃO HOMOLOGADO PELO JUIZ. DOCUMENTO EMITIDOS PELO SIAPE. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a assertiva de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se na hipótese o óbice da Súmula 284 do STF.
>
> (...)
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp 1492093/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 13/08/2020.)

Documento eletrônico VDA58828166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:45
Código de Controle do Documento: b78c5322-8d6c-4895-afdc-5dfbe5f3d273

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IPI. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA. MERO DESLOCAMENTO DO PRODUTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO INCIDÊNCIA.
>
> (...)
>
> 2. A alegação genérica de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, desacompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia e sem a indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, atrai a aplicação da Súmula 284 do STF.
>
> (...)
>
> 8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.
>
> (REsp 1402138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 22/05/2020.)

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58828166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:45
Código de Controle do Documento: b78c5322-8d6c-4895-afdc-5dfbe5f3d273

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.275.902 / RS

Número Registro: 2026/0207697-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50031803120208210016

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COTRIJUI - COOPERATIVA AGROPECUARIA & INDUSTRIAL LTDA - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS	: MARCELO CARLOS ZAMPIERI - RS038529
	AUGUSTO BECKER - RS093239
	THIAGO BORTOLINI TEIXEIRA - RS136067
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE AJURICABA
ADVOGADA	: MICHELI PILAU DE OLIVEIRA - RS122967
TERC INTER	: ARNO FEIGEL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - MUNICÍPIO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59689952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:58:23
Código de Controle do Documento: 26a36433-3b26-49a8-b57e-4e6c97def080

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:58:23
Código de Controle do Documento: 26a36433-3b26-49a8-b57e-4e6c97def080